



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

EXMO.SR.PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

APROVADO

Bata das Sessões 08/1 julho 12013
Diretor Luiz Moisés
Presidente

Eu, **Josley Andrade**, Vereador que o presente o subscreve no uso de seu mandato legislativo, vem com o devido respeito requerer após ouvido em Plenário, o seguinte **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**: Que seja encaminhado ao **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitando em regime de urgência que sejam cumpridas e fiscalizadas as seguintes leis: **LEI Nº 1342** Data: 01 de julho de 1998 que **DISPÕE SOBRE ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, **LEI Nº 932** Data: 12 de agosto de 1991 cuja a qual **DETERMINA A LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS NÃO EDIFICADOS**.Segue em anexo as leis.

Nestes Termos
P.Deferimento

Campo Largo 28 de junho de 2013

Josley Andrade
Josley Andrade
Vereador



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 1342 Data: 01 de julho de 1998.

DISPÕE SOBRE ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim dispondo-os em horário e local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados a venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º Todas as empresas que comercializam agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

Art. 7º O Município, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único - para o cumprimento do disposto neste Artigo, o poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizado mutirões e dias de faxina no município:

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa:

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas.

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis.

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor, publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 01 de julho de 1998.

Newton Puppi
Prefeito Municipal



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 932 Data: 12 de agosto de 1991.

DETERMINA A LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS NÃO EDIFICADOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Os proprietários de terrenos urbanos, não edificadas, são obrigados a mantê-los capinados, limpos e drenados.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância do disposto no "caput" deste artigo, será o proprietário notificado a cumprir exigência nela contida, no prazo de 48 horas, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura às custas do infrator.

Art. 2º O não ressarcimento das despesas referidas no artigo anterior implicará na imediata lavratura de auto de infração pela Prefeitura, aplicando-se a multa de 5 (cinco) valor de Referência Municipal (VRM).

Parágrafo Único - Decorrido o prazo fixado no auto de infração sem que o infrator tenha recolhido o valor de seu débito acrescido de multa, o mesmo será inscrito em dívida ativa, na forma da legislação vigente.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 12 de agosto de 1991.

Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal